



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 01  
Rub. cl

Parecer n.º 86/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 26/2016 que “PROÍBE A COBRANÇA DE TAXA DE REPETÊNCIA, TAXA SOBRE DISCIPLINA ELETIVA E TAXA DE PROVA POR PARTE DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE ENSINO NO ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Autor: Deputado José Domingos Fraga

Relator (a): Deputado (a)

*Wilson Souto*

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 17/02/2016, sendo colocada em segunda pauta no dia 05/12/2017, tendo seu devido cumprimento no dia 12/12/2017, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/02/2018, tendo a esta aportada no dia 19/02/2018, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 26/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa proibir a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O autor assim explana em sua justificativa:

*“Recentemente tomamos conhecimento de que as instituições particulares de ensino no Estado, sobretudo as de nível superior, passaram a cobrar de seus alunos diversos tipos de valores além da mensalidade contratada.*

*A título de exemplo temos a cobrança de valor adicional sobre as disciplinas eletivas; sobre a realização de prova de segunda chamada ou prova final; e ainda a cobrança de adicional sobre a mensalidade em virtude de repetência do aluno. Em relação a essa última, algumas instituições estabeleceram um adicional de 20% na mensalidade do semestre seguinte em caso de reprovação do aluno em determinada disciplina.*

*Tratam-se na verdade de obrigações acessórias criadas pelas instituições particulares de ensino visando exclusivamente o lucro.*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 10  
Rub. 4

*Ocorre que, os valores adicionais tratados no presente Projeto de Lei referem-se a serviços inerentes ao objeto principal do contrato de prestação de serviço, assim os correspondentes custos devem ser considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.*

*Assim sendo, verifica-se uma prática abusiva imposta pelas instituições de ensino e que merece ser coibida através de uma Lei específica.”*

Cumprida a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 29/11/2017.

Após, a propositura foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa proibir a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O artigo 1º da propositura assim dispõe:

*Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de repetência, taxa sobre disciplina eletiva e taxa de prova por parte das instituições privadas de ensino no âmbito do Estado de Mato Grosso-MT.*

*§ 1º Entende-se por taxa de repetência o valor acrescido à mensalidade em caso de reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas.*

*§ 2º Entende-se por taxa sobre disciplina eletiva o valor acrescido em relação ao valor da disciplina obrigatória nos casos de matrícula em disciplina eletiva.*

*§ 3º Entende-se por taxa de prova o valor cobrado do contratante em virtude de algum procedimento de avaliação realizado pela instituição de ensino.*

Além disso, prevê a nulidade de cláusula contratual, conforme dispõe em seu artigo 3º:

*Art. 3º Será nula a cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional dos serviços mencionados na presente Lei, devendo ser considerado no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades os custos correspondentes.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fis. 11  
Rub. [assinatura]

Preliminarmente, cabe ressaltar que o objetivo da propositura via atingir as instituições particulares de ensino superior, tendo em vista que consta na justificativa do autor que *“recentemente tomamos conhecimento de que as instituições particulares de ensino no Estado, sobretudo as de nível superior, passaram a cobrar de seus alunos diversos tipos de valores além da mensalidade contratada.”*

Nesse ponto, importante ressaltar que as instituições de educação superior compõem o sistema federal de ensino, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

*Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:*

*I - as instituições de ensino mantidas pela União;*

*II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III - os órgãos federais de educação.*

Nesse mesmo sentido são as disposições do Decreto Federal n.º 9.235/2017, o qual assim dispõe em seu artigo 2º, inciso II e § 2º:

*Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, o sistema federal de ensino compreende:*

*...*

*II - as IES criadas e mantidas pela iniciativa privada; e*

*...*

*§ 1º As IES criadas e mantidas por pessoas jurídicas de direito privado sujeitam-se ao sistema federal de ensino*

Analisando os dispositivos da propositura acima citados, tem-se que, não obstante o enfoque de proteção do consumidor, a propositura consigna de forma mais evidente a regulação de obrigações decorrentes de pactos contratuais na prestação de serviços educacionais, razão pela qual prepondera o caráter civil, ou seja, a propositura acaba por adentra no tema direito civil, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, vale destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal citada em veto do Governador do Estado da Paraíba em projeto de lei idêntico a este:

*“Em se tratando de Direito consumerista, inobstante seja ampla a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor e educação (CF/1988, art. 24, V, VIII e IX), ainda assim restará violado o artigo 22, inciso I, da CF se a*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

*norma estadual, a pretexto de editar normas consumeristas ou educacionais, adentrar em matéria contratual afeta ao ramo do direito civil/contratual de competência legislativa exclusiva da União (CF/1988, art. 22, I)*

*É rigorosamente este o escorreito entendimento desta Corte em casos análogos, como aquilatado no voto do Ministro Luis Roberto Barroso na ADI nº 4.701, in verbis:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que fixa prazos máximos, segundo a faixa etária dos usuários, para a autorização de exames pelas operadoras de plano de saúde. (...) Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/1988, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/1988, art. 22, I).” g.n (ADI 4.701, Relator. Min. Roberto Barroso, julgamento em 13-8-2014, Plenário, DJE de 25-8-2014 - grifou-se)”*

Ainda, tem-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal ao analisar lide acerca das mensalidades escolares:

*Mensalidades escolares. Fixação da data de vencimento. Matéria de direito contratual. (...) Nos termos do art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete à União legislar sobre direito civil.*

*[ADI 1.007, rel. min. Eros Grau, j. 31-8-2005, P, DJ de 24-2-2006.]*

*= ADI 1.042, rel. min. Cezar Peluso, j. 12-8-2009, P, DJE de 6-11-200*

Vale ressaltar que o Ministro Eros Grau, em seu voto, assim argumentou:

*Como ressaltado no acórdão da medida liminar, a lei hostilizada tratou de matéria cuja competência foi atribuída à União, nos termos do disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil. Tal como acentuado no voto do Ministro Francisco Rezek, relator à época, “[a] Constituição é claro ao estabelecer como competência privativa da União legislar sobre direito civil (artigo 22-I). Assim, lei estadual, ao tratar de tema relacionado com direito das obrigações – contratos –, e ao interferir abertamente nestes, no mínimo cuidou de matéria cuja competência legislativa é exclusiva da União.”*

Assim, diante do teor da matéria que a propositura se dispõe a regulamentar, tem-se que a mesma, apesar de sua relevância, sofre do vício de inconstitucionalidade por violar a Constituição Federal.

Também vale frisar que a Lei Federal nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, assim prevê em seu artigo 1º, § 3º:

*Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

13  
14

*ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*

*§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.*

*§ 2º (VETADO)*

*§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)*

Logo, como a reprovação do aluno em uma ou mais disciplinas, matrícula em disciplina eletiva e procedimento de realização de nova avaliação pela instituição de ensino geram despesas extras à instituição de ensino superior, seja em manter a disciplina cursada em regime de dependência pelo ano reprovado ou manter a disciplina eletiva, seja para elaborar, aplicar e corrigir nova prova (segunda chamada...), não há qualquer afronta ao disposto em referida Lei Federal n.º 9.870/1999.

Apenas a título de argumentação, vale destacar que proposutura idêntica (PL 388.1/2017) foi rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Ainda, proposutura idêntica foi aprovada no Estado do Rio de Janeiro, tendo sido sancionada a Lei n.º 7.202/2016, a qual é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5462), no Supremo Tribunal Federal (STF).

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.

**III – Voto do(a) Relator(a)**

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2018.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 1  
Rub. 1

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 26/2016 – Parecer n.º 86/2018
Reunião da Comissão em 17 / 04 / 2018
Presidente: Deputado Jovane Riva
Relator(a): Deputado(a) Wilson Santos

Voto Relator(a)  
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 26/2016, de autoria do Deputado José Domingos Fraga.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	